



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 297

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13881.000149/2004-02
Recurso n° 134.800 De Ofício
Matéria IPI - Multa Isolada
Acórdão n° 201-80.170
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Maxion Componentes Estruturais Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14/07/07
Rubrica

Assunto: Penalidade Pecuniária.

Data do fato gerador: 14/02/2003, 14/03/2003, 09/06/2003, 11/07/2003, 15/08/2003, 10/09/2003 e 13/10/2003.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MÚLTA ISOLADA.

Na vigência da redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a aplicação de multa isolada ficou restrita às hipóteses nele previstas.

Recurso de ofício negado.

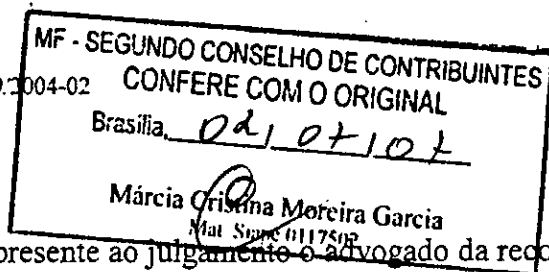
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Maurício Taveira e Silva acompanhou o Relator pelas

MTC

MT

Processo n.º 13881.000149.2004-02
Acórdão n.º 201-80.170



CC02/C01
Fls. 298

conclusões. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiack, OAB-SP 138192.

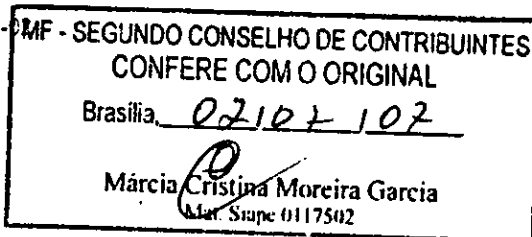
Josefa Maria de Carvalho
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Contra a empresa MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 43/46) para constituir crédito tributário relativo a multa isolada de 150%, incidente sobre os débitos do IRPJ, discriminados nas Declarações de Compensação de fl. 42, cujos processos não foram homologados, pela indevida compensação com créditos cuja origem seria o "crédito-prêmio" do IPI solicitado no pedido de ressarcimento constante do Processo n.º 13881.000185/2002-04, que já tinha sido indeferido pela DRF em Taubaté - SP.

Não se conformando, o contribuinte impugnou o feito (fls. 50/70), argumentando, em síntese, que o lançamento é nulo, por falta de motivação e de indicação de qual inciso do ADI n.º 17/2002 se enquadraria a suposta infração. No mérito, alega que houve violação ao princípio da legalidade e a falta de tipicidade, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, consignou que, na eventual manutenção da penalidade, não poderiam incidir juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre o pagamento a ser efetuado após o vencimento da multa.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou improcedente o lançamento e recorreu, de ofício, a este Colegiado, nos termos do Acórdão DRJ/RPO n.º 6.863, de 13/01/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 51/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não homologada a declaração de compensação, a multa isolada sobre os débitos só será aplicada nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

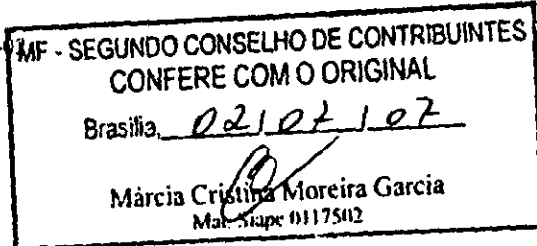
Lançamento Improcedente".

A empresa autuada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 04/07/2005, conforme AR de fl. 292, e não se manifestou.

Os autos foram remetidos a este Colegiado no dia 29/05/2006 (fl. 293) e distribuídos a este Conselheiro no dia 24/01/2007, conforme despacho de fl. 296, última dos autos.

É o Relatório.

[Assinaturas]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, trata-se aqui de recurso de ofício contra a decisão de primeiro grau que exonerou a empresa autuada da multa isolada lançada em face da não homologação de compensações de débitos com crédito-prêmio de IPI que a recorrente entendia possuir.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

É fato que à época dos pedidos de compensação, convertidos em Declaração de Compensação, a não homologação das compensações ensejaria o lançamento de ofício do débito não compensado e, conseqüentemente, da multa de ofício. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que restringiu o lançamento à multa de ofício isolada, nas hipóteses que especifica.

Também é verdade que na data da lavratura do auto de infração o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não havia sido alterado pela Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004 (convertida na Lei nº 11.051/2004), e, portanto, a multa isolada deveria ser aplicada unicamente nas hipóteses:

1º - de o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal;

2º - de o crédito ser de natureza não tributária; ou

3º - em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A decisão recorrida deixou claro que, no caso dos autos, além de a descrição dos fatos ser imprecisa, a compensação pleiteada pela recorrente não se enquadrava, à época do pedido de compensação, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para o lançamento da multa isolada, sendo, destarte, improcedente o lançamento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

for